



PRECEDENTES QUALIFICADOS

30/12/2025 07:00

Decreto federal não pode embasar prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais

Resumo em linguagem simples

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais [repetitivos \(Tema 1.294\)](#), estabeleceu que, na ausência de lei local que defina a [prescrição](#) intercorrente aplicável ao processo administrativo estadual ou municipal em curso, não cabe a aplicação do [Decreto 20.910/1932](#) como referência normativa, ainda que por analogia.

O precedente qualificado terá impacto sobre milhares de processos administrativos estaduais e municipais nos casos em que não há norma específica local sobre a prescrição intercorrente. Com a fixação da tese, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos com pendência de análise de [recurso especial](#) ou [agravo em recurso especial](#) e que estavam suspensos à espera da definição da controvérsia no STJ.

Segundo o relator dos recursos especiais repetitivos, ministro Afrânio Vilela, na falta de lei local que estabeleça o regime de prescrição aplicável ao processo administrativo sancionador, "não compete ao Poder Judiciário criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de usurpar a função normativa atribuída ao Poder Legislativo e comprometer a autonomia dos estados e municípios, esvaziando a eficácia do princípio da separação dos poderes".

Decreto 20.910/1932 não trata da prescrição intercorrente

No voto, Afrânio Vilela explicou que o Decreto 20.910/1932 – norma geral de direito público e de alcance nacional – estabelece o prazo prescricional de cinco anos aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública.

De acordo com o ministro, por construção da jurisprudência, esse prazo também é aplicado, por simetria, às pretensões da administração contra o administrado, desde que outro prazo não tenha sido previsto em lei especial. A incidência da prescrição quinquenal, contudo, limita-se à pretensão executória, ou seja, à cobrança após a constituição definitiva do crédito.

O relator destacou que o Decreto 20.910/1932 não contém qualquer previsão expressa ou implícita sobre prescrição intercorrente – instituto que pressupõe a perda da pretensão em razão da paralisação do processo administrativo por inércia da autoridade competente.

Nesse contexto, para o ministro, a utilização do Decreto 20.910/1932 como parâmetro para extinguir processos administrativos estaduais e municipais em curso é ampliação indevida do normativo federal. Citando precedentes do STJ, ele ressaltou que é necessário "comando legal expresso para extinguir o processo administrativo por prescrição intercorrente em esferas subnacionais".

Ainda segundo Afrânio Vilela, a Lei 9.873/1999, que regula o instituto da prescrição intercorrente, tem aplicação restrita à administração pública federal, não se estendendo a estados e municípios.

Inaplicabilidade de norma federal não afasta princípio da duração razoável do processo administrativo

Mesmo com a inaplicabilidade do decreto federal e não havendo norma local que regule a prescrição intercorrente, o ministro enfatizou que a Administração estadual e municipal está submetida ao princípio da duração razoável do processo administrativo, sendo necessário planejamento e acompanhamento dos atos processuais para evitar prejuízos aos administrados.

"A inexistência de lei local estipulando prazos para a conclusão de processos administrativos não significa, em absoluto, que a Administração tem carta branca para agir quando quiser, olvidando-se da necessidade de se desincumbir de seu dever, bem como de sua sujeição ao ordenamento jurídico pátrio", esclareceu.

Dessa forma, o ministro recomendou aos órgãos administrativos a adoção de algumas providências, como a edição de regulamentos com prazos máximos para atos processuais e medidas para impulso dos procedimentos, além da promoção de diálogo institucional entre as esferas administrativa e legislativa.

Minas Gerais regulou prescrição intercorrente depois da interposição do recurso especial

Em um dos recursos que deram origem ao tema repetitivo (REsp 2.137.071), discutia-se multa ambiental aplicada por um órgão de Minas Gerais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) havia reconhecido a prescrição intercorrente com base na aplicação analógica do Decreto 20.910/1932, em razão da paralisação do processo administrativo e da ausência de previsão de regime prescricional local.



O colegiado também destacou que, ao longo da tramitação do recurso, houve a publicação da Lei Estadual 24.755/2024, que passou a prever a prescrição dos processos administrativos por inércia da Administração Pública naquele estado, previsão que deverá ser analisada agora pelo TJMG.

Leia o [acórdão no REsp 2.137.071](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- [REsp 2002589](#)
- [REsp 2137071](#)

Destaques de hoje

[Quarta Turma afasta exigência de publicação de balanço para arquivamento de atos societários de limitadas](#)

[Partilha de bens no divórcio não pode ser feita por contrato particular, decide Terceira Turma](#)

[Repetitivo decidirá controvérsia sobre ação de cobrança decorrente de mandado de segurança coletivo](#)

[Tribunal não terá expediente nos dias 20 e 21 de abril](#)

Todas as notícias



Atendimento à imprensa
(61) 3319-8026 | imprensa@stj.jus.br

Informações processuais
(61) 3319-8410 | informa.processual@stj.jus.br

Acesse o Balcão Virtual



Assine a nossa newsletter

E-mails diários
com as notícias do STJ



Última atualização: 30/12/2025

Unidade responsável:
Secretaria de Comunicação Social

NOSSOS CANAIS



[Política de privacidade](#) [Termo de uso](#)

ENDEREÇO

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

[Como chegar](#) [Visita virtual](#)

TELEFONES ÚTEIS

Informações gerais

[+55 61 3319-8000](#)

[SIC](#)

Reclamações, sugestões e elogios [Ouvidoria](#) [+55 61 3319-8888](#)

